DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bálsamo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bálsamo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balsamo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bálsamo
CNPJ 45.142.353/0001-64
Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro
Telefone: (17) 3264-1209
Site: www.balsamo.sp.gov.br

Câmara Municipal de Bálsamo
CNPJ 51.847.507/0001-16
Rua São Paulo, 740 - Jd. São Domingos
Telefone: (17) 3264-1518
Site: www.cmbalsamo.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bálsamo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balsamo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

LEI Nº 2.822, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026

"Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências."

O Sr. ***JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR****, Prefeito Municipal de* ***Bálsamo****, Comarca de* ***Mirassol****, Estado de* ***São Paulo****, no uso de suas atribuições legais,*

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$ 380.854,80 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 380.854,80

02 05 00 DEPARTAMENTO EDUCAÇÃO E CULTURA

273 12.365.0038.1090.0000 Ensino Infantil 380.854,80
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R: 0 02 00
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS- VINCULADOS
210 001 REFOR E. LETICIA-SEDUC-2021-01785

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

380.854,80

Fontes de Recurso
02 00 380.854,80

Art. 3º - A lei n.º 2.805 de 03 de dezembro de 2025 (PPA 2026/2029) e a Lei nº 2.804/2025-Lei de Diretrizes Orçamentárias seus respectivos anexos, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 04 de fevereiro de 2026.

José Eduardo Naliati Junior
Prefeito Municipal
Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

LEI Nº 2.823, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026

"Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências."

O Sr. ***JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR****, Prefeito Municipal de* ***Bálsamo****, Comarca de* ***Mirassol****, Estado de* ***São Paulo****, no uso de suas atribuições legais,*

FAZ SABER*,* que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 170.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020600 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0032.1009.0000Ações Médicas Básicas (UBS)..... 170.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Art. 2° - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 170.000,00

Art. 3º - A lei n.º 2.805 de 03 de dezembro de 2025 (PPA 2026/2029) e a Lei nº 2.804/2025-Lei de Diretrizes Orçamentárias seus respectivos anexos, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 04 de fevereiro de 2026.

José Eduardo Naliati Junior
Prefeito Municipal
Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

LEI Nº 2.824, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026

"Dispõe sobre autorização para reversão de imóvel."

O Sr. ***JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR****, Prefeito Municipal de* ***Bálsamo,*** *Comarca de* ***Mirassol,*** *Estado de* ***São Paulo****, no uso de suas atribuições legais,*

FAZ SABER*,* que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica autorizada a reversão da doação onerosa da Municipalidade de Bálsamo, Estado de São Paulo, para a empresa, BERTI-TELHADOS LTDA, CNPJ 12.329.747/0001-77, com sede na Rua Carlos Alberto de Azevedo, nº 41, Distrito Industrial, na cidade de Bálsamo, Estado de São Paulo do imóvel objeto da Matrícula nº 70.380, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo.

Art. 2° - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 3°-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 04 de fevereiro de 2026.

José Eduardo Naliati Junior
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

LEI Nº 2.825, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026

"Dispõe sobre a criação e o rito processual da Comissão Permanente para Aplicação de Penalidades a Licitantes e Contratados no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e dá outras providências".

O Sr. ***JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR,*** *Prefeito Municipal de* ***Bálsamo****, Comarca de* ***Mirassol,*** *Estado de* ***São Paulo****, no uso de suas atribuições legais,*

FAZ SABER*,* que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA E CONDUÇÃO

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Permanente para Aplicação de Penalidades a Licitantes e Contratados do Poder Executivo Municipal, competindo-lhe a condução dos processos administrativos sancionatórios fundamentados na Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º A comissão atuará sob a supervisão de um Presidente e será composta por membros, servidores efetivos, devidamente designados por ato (portaria) do Prefeito Municipal.

§2º A estrutura mínima da comissão deverá contar com um Presidente e pelo menos 03 membros.

CAPÍTULO II – DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 2º. Verificada a ocorrência de irregularidades e/ou ilegalidades durante o certame ou durante a execução contratual, o pregoeiro/agente/comissão de licitação ou fiscal do contrato deverá elaborar um relatório contendo a descrição dos fatos bem como proceder a juntada de todos os documentos comprobatórios pertinentes e enviar à CEAP.

Parágrafo único. O relatório deverá conter os dados de identificação do licitante/contratado, descrição da infração e possível enquadramento legal da conduta, nos termos da Lei 14.133/2021 e edital do respectivo processo licitatório/contrato.

Art. 3º. Havendo indícios de autoria e materialidade, a Comissão promoverá a instauração do processo de apuração de responsabilização.

DA NOTIFICAÇÃO DO LICITANTE/CONTRATADO

Art. 4º. Quando da abertura do expediente administrativo específico, será expedida notificação ao licitante/contratado para que se manifeste acerca das irregularidades e/ou ilegalidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento dessa.

Parágrafo único. Deverá ser parte integrante da notificação para defesa o relatório citado no art. 2º desta Lei.

Art. 5º. Apresentada a defesa, esta deverá ser juntada ao expediente administrativo.

Art. 6°. A ausência de defesa do licitante/contratado deverá ser certificada no expediente, assim como sua tempestividade.

DAS DILIGÊNCIAS, INSTRUÇÃO E JUNTADA DE PROVAS

Art. 7º. A comissão processante deverá proceder a todas as diligências necessárias à escorreita instrução do feito, motivando-as e certificando-as nos autos.

Art. 8º. Todos os departamentos da Prefeitura Municipal, dentro de suas atribuições, poderão ser consultados sobre questões relativas à elucidação dos fatos investigados, devendo ocorrer essa manifestação em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 9º. Da solicitação de produção e provas quando da apresentação da defesa, esta deverá ser analidade pela comissão em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 10. Da juntada de documentos novos, deverá ser dado vistas ao licitante/contratado para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

DO PARECER TÉCNICO E DA DELIBERAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Art. 11. Instruído os autos, deverá ser emitido parecer técnico pela comissão processante, devidamente motivado, apontando as irregularidades e/ou ilegalidades cometidas pelo licitante/contratado e sugerindo a sanção pertinente ou o arquivamento do feito, no caso de inexistir infringência a norma e/ou justificativa.

§1º A sugestão de imposição de sanção pela comissão deverá seguir as referências constantes dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e/ou ao disposto no contrato/edital do processo licitatório respectivo, assim como fazer referência expressa quanto à amplitude da sanção, nos termos da lei.

§2º O parecer técnico deverá conter, no mínimo:

I – Relatório dos fatos;
II – Enquadramento legal da infração e da sanção;
III – Análise das situações previstas no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, das diligências e das provas juntadas;
IV – Conclusão, com sugestão de decisão pela autoridade;
V – Condições para reabilitação, se for o caso.

Art. 12. O parecer técnico deverá ser encaminhado para deliberação e julgamento do Prefeito Municipal.

§1º. No caso da autoridade acima referida discordar da sugestão do parecer técnico, esta poderá proferir decisão em outro sentido, desde que devidamente fundamentada.

§2º Em caso de sugestão de aplicação da penalidade de multa, deverá constar do parecer técnico o valor em percentual (%) e em pecúnia (R$), bem como todos os dados de identificação do licitante/contratado, para posteriores diligências referentes à notificação para pagamento ou solicitação de inclusão de cadastro de inadimplentes, se for o caso.

DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 13. Da decisão exarada pelo Prefeito prevista no art. 12, a comissão deverá dar ciência ao licitante/contratado, notificando-o e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, interpor recurso, nos casos de aplicação das sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, ou pedido de reconsideração, no caso da aplicação da sanção de inidoneidade.

Parágrafo único. Em ambas as situações, o prazo é contado do recebimento da notificação e deve ser dirigido à autoridade superior.

Art. 14. Em caso de interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, o expediente administrativo deverá ser encaminhado à Procuradoria Jurídica, para análise e manifestação prévia quanto ao controle de legalidade, bem como ser encaminhado à autoridade superior para reconsiderar ou para o julgamento final.

Art. 15. Em caso de decisão de arquivamento do feito, deverá a comissão, após cientificação do liciante/contratado, tomar as providências necessárias para esse fim, após análise da Procuradoria Jurídica.

Art. 16. Em caso de não haver a interposição de recurso ou apresentação de pedido de reconsideração, deverá a comissão, após certificação nos autos, enviar o expediente para análise da Procuradoria Jurídica.

DO JULGAMENTO FINAL E DA PUBLICAÇÃO

Art. 17. A decisão final deverá conter, em sendo o caso, as condições para reabilitação, nos termos do art. 163 da Leio nº 14.133/2021 e as regras para pagamento da multa, se for o caso.

Art. 18. Caso seja o julgamento final da autoridade superior pela aplicação de sanção administrativa, deverá a mesma ser publicada no Diário Oficial do Município de Bálsamo, por meio de Decisão de Aplicação de Sanção Administrativa.

Art. 19. No caso de aplicação de multa, sua cobrança deverá ser feita em conjunto com a notificação de ciência da decisão final exarada pela autoridade superior, constando nela os dados necessários para o devido pagamento que deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20. Do julgamento final exarado pela autoridade superior e da publicação da Decisão de Aplicação de Sanção Administrativa, deverá a comissão dar ciência ao licitante/contratado.

Art. 21. Em caso de decisão de arquivamento do feito, deverá a comissão, após cientificação do licitante/contratado, tomar as providências necessárias para esse fim.

DA INCLUSÃO EM CADASTROS INFORMATIVOS

Art. 22. Após decisão final e cientificação do licitante/contratado e, em sendo o caso, da aplicação das sanções administrativas de impedimento de licitar e contratar e de inidoneidade para licitar e contratar, deverá ser providenciada a inclusão do licitante/contratado nos cadastros informativos.

Art. 23. Cabe ao ordenador de despesas ou a servidor por ele designado a inclusão, alteração ou exclusão das informações referentes aos licitantes/contratados nos cadastros informativos.

Parágrafo único. Após a exclusão do licitante/contratado dos cadastros informativos, mediante o controle de prazo entre a inclusão e retirada, os autos deverão ser arquivados.

Art. 24. Em caso de não pagamento da multa pelo licitante/contratado no prazo estabelecido, deverá ser solicitado à Procuradoria Jurídica a inclusão do licitante/contratado em dívida ativa para providências relativas à cobrança judicial e extrajudicial dos valores devidos.

DA REABILITAÇÃO

Art. 25. Caso haja pedido de reabilitação por parte do licitante/contratado, a comissão deverá observar preliminarmente se estão cumpridas as condições previstas na Decisão de Aplicação de Sanção Administrativa.

Art. 26. Da análise das condições e estando ela preenchidas, deverá a comissão dar ciência à autoridade sancionadora e sugerir envio à Procuradoria Jurídica, para análise conclusiva do cumprimento dos requisitos para reabilitação.

Art. 27. Verificado o cumprimento dos requisitos, a comissão deverá tomar as providências para retirada da empresa dos cadastros restritivos de licitar e contratar.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 28. No caso de se proceder nos termos do art. 161 da Lei nº 14.133/2021, deverá a comissão instaurar novo expediente administrativo, específico, com a instrução devida, tanto para a nova empresa como para o caso de sócios administradores ou administradores, e cumprir o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 29. A decisão de desconsideração da personalidade jurídica deve ser precedida de análise da Procuradoria Jurídica.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As notificações expedidas ao licitante/contratado deverão ser envidas preferencialmente por e-mail.

§1º Se a notificação referida no caput restar frustrada, sem que haja leitura de aviso de recebimento, a notificação deverá ser feita por Ofício com aviso de recebimento (AR) e, em caso de frustrada essa tentativa, deverão ser realizadas através de publicação no Diário Oficial de Bálsamo.

§2º Todos os comprovantes de notificação deverão ser anexados aos autos.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 04 de fevereiro de 2026.

José Eduardo Naliati Junior
Prefeito Municipal
Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra